



Número: **0600097-78.2022.6.07.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHOA**

Última distribuição : **17/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV (TERCEIRO INTERESSADO)	FELIPE RIBEIRO ANDRE (ADVOGADO) RODRIGO NEIVA PINHEIRO (ADVOGADO) JOSE PERDIZ DE JESUS (ADVOGADO) CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)
AVEC ASSOCIACAO DE VEICULOS DE COMUNICACAO DO DF (TERCEIRO INTERESSADO)	HELOISA HELENA DE MACEDO E ALMEIDA MOREIRA (ADVOGADO)
Ministério Público Eleitoral DF (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25042 681	22/03/2022 17:21	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

PETIÇÃO CÍVEL (241)0600097-78.2022.6.07.0000

REQUERENTES: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT e ASSOCIAÇÃO DE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AVEC

ADVOGADOS(AS): RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - OAB/PR 48.422, CRISTIANO LOBATO FLORES - OAB/DF 53.047, FELIPE RIBEIRO ANDRÉ - OAB/DF nº 32.293 E OUTRO(A)S

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT**, entidade de classe de âmbito nacional, que congrega a categoria econômica das radiodifusoras de sons e de sons e imagens, e pela **ASSOCIAÇÃO DE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AVEC**, entidade de classe de âmbito regional, **para que**, nos termos do § 2º do artigo 14 da Resolução nº 23.679, de 8 de fevereiro de 2022, **seja autorizada, para o 1º semestre de 2022:**

a) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite **para as emissoras de rádio** de todo o país, **nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa "A Voz do Brasil"**, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição;

b) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as **emissoras de rádio e televisão** de todo o país, nos dias em que realizarem a veiculação de **cerimônias religiosas**, no período entre 19h30 e 22h30, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição;

c) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as **emissoras de rádio e televisão** de todo o país, nos dias em que realizarem a **veiculação de eventos desportivos** no período entre 19h30 e 22h30, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição;

d) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as **emissoras de rádio e televisão** de todo o país, nos dias em que realizarem



cobertura jornalística ao vivo, em sentido amplo, no período entre 19h30 e 22h30, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição;

e) caso o número de inserções deferidas para determinada data exceda os intervalos disponíveis na grade de programação, as emissoras de rádio e televisão poderão, quando necessário e em caráter de exceção, reduzir o espaçamento de 10 minutos e exibir até duas inserções por intervalo comercial, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

No aditamento de id. 25042636, as requerentes solicitaram a **correção de erro material**, visto que, na causa de pedir e no pedido, **onde se lê emissoras “de todo o país”, deve-se ler emissoras “do Distrito Federal”**.

Informam que, para as inserções nacionais, o e. TSE, na Petição Cível (241) nº 0600105-50.2022.6.00.0000 (PJe) deferiu parcialmente o pedido da ABERT e ABRATEL (documento anexo), nos seguintes termos:

Ante o exposto, e com fundamento no art. 36, § 8º, do RITSE, reconsidero, em parte, a decisão contida no ID nº 157320968, para determinar, quanto à exibição de inserções nacionais de propaganda partidária (art. 14, I, a, da Res.-TSE nº 23.679/2022):

*a) quanto ao programa **A Voz do Brasil**, exibido às terças e quintas-feiras, a prorrogação da faixa de exibição das inserções nacionais de propaganda partidária até à meia noite da data indicada, observando-se que o horário contido na prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser realizadas no horário em que apresentada A Voz do Brasil, devendo as demais faixas de exibição previstas no art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022, serem observadas por todas as emissoras representadas pela ABERT e pela ABRATEL;*

*b) quanto às **solenidades religiosas** previamente agendadas para ocorrerem às terças e quintas-feiras, e aos sábados, em horário que colide com o previsto no art. 50-A, caput, da Lei dos Partidos Políticos, a prorrogação da faixa de exibição das inserções nacionais de propaganda partidária até à meia-noite da data indicada, observando-se que o horário contido na prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser realizadas no horário em que apresentada a cerimônia religiosa, devendo as demais faixas de exibição previstas no art. 14, II, da Res.- TSE nº 23.679/2022, serem observadas por todas as emissoras representadas pela ABERT e pela ABRATEL;*

*c) quanto aos **eventos desportivos exibidos ao vivo**, às terças e quintas-feiras, e aos sábados, no período das 19h30min às 22h30min, e cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, a prorrogação da faixa de exibição das inserções nacionais de propaganda partidária até à meia-noite da data indicada, observando-se que o horário contido na prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser realizadas no horário em que apresentado o evento desportivo, devendo as demais faixas de exibição previstas no art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022, serem observadas por todas as emissoras representadas pela ABERT e pela ABRATEL. Além disso, nos eventos esportivos nos quais houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções nacionais de propaganda partidária.*

Em relação às emissoras de Rádio, aduzem que a obrigatoriedade de veiculação do programa “A Voz do Brasil” está prevista no art. 38, da Lei nº 4.117/62, sem possibilidade de interrupções e cortes, com duração de 60 minutos, entre 19 e 22 horas, havendo, portanto, conflito com a norma eleitoral, visto que esta estabelece a **obrigatoriedade de veiculação proporcional das inserções em cada hora de exibição e da observância do intervalo mínimo de 10 minutos entre cada inserção** (art. 14, incisos II e III, da Resolução TSE nº 23.679/22).



Quanto às cerimônias religiosas transmitidas no rádio e televisão, alegam que, por possuírem caráter litúrgico-religioso, não podem sofrer cortes. Citam norma do Vaticano para comprovar seu pedido.

No que concerne aos eventos esportivos, argumentam que igualmente trata-se de outra *situação concreta de indisponibilidade da grade de programação para a inserção e distribuição proporcional do material partidário nos termos da lei.*

Em relação às coberturas jornalísticas, afirmam que *o Brasil conta com milhares de emissoras locais, que levam conteúdo regionalizado ao país profundo, as quais, na maioria das vezes, são as únicas fontes de informação livre e gratuita daquela região.* Alegam que, *nesses casos de tragédias ou acontecimentos de interesse público geral, assim como no jornalismo ao vivo e factual, **a interrupção da programação para veiculação da propaganda partidária dentro da faixa horária prevista originalmente e/ou com o intervalo obrigatório de 10 minutos entre cada inserção, poderia representar sérios embaraços à liberdade de imprensa e informação.***

Citam que, *a cobertura jornalística da guerra entre Ucrânia e Rússia, por exemplo, que demanda o relato de fatos e análises ao vivo, sem que se possa prever com exatidão os horários em que os fatos históricos acontecerão, já é outra **situação concreta imprevisível que assegura que o espaço a ela destinada é certo ao longo da grade de programação.***

Informam que *o presente pedido evitará que uma enxurrada de demandas repetitivas assole os tribunais eleitorais, cujo volume de situações diárias e a falta de tempo hábil inviabilizaria a prestação jurisdicional adequada, além de sanear este cenário de enorme insegurança jurídica imposta ao setor de radiodifusão.*

Argumentam que não se trata de pedido abstrato, visto que as hipóteses evidenciam *a verdadeira presunção de impossibilidade concreta e diária de cumprimento das prescrições estabelecidas pela legislação, presunção esta que poderá ser desfeita a posteriori, mediante prova em contrário, a partir da reclamação dos partidos, tal como já assegurado pela Resolução 23679/22.*

Eis o relato.

Decido.

A Lei 14.291/2022 recentemente incluiu os arts. 50-A a 50-E à Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), que tratam da **propaganda partidária gratuita** mediante transmissão no rádio e na televisão de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual/distrital, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

O também recente regulamento editado pelo TSE (Resolução nº 23.679, de 8 de fevereiro de 2022) assim dispõe em seu art. 14:

Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e § 8º](#)):

I - serão veiculadas, exclusivamente:

a) as inserções nacionais nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 11, I](#)); e

b) as inserções estaduais nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 11, II](#));

II - em cada emissora, haverá no máximo 10 (dez) inserções por dia, divididas



proporcionalmente em 3 (três) faixas de horário, da seguinte forma ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, §§ 8º e 9º](#)):

a) na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, I](#));

b) na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, II](#)); e

c) na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, III](#));

III - É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 10](#)); e

IV - Nos anos de eleições ordinárias, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 3º](#)).

§ 1º Desde que assegurado o cumprimento das exigências deste artigo, as emissoras poderão organizar as inserções a serem veiculadas em uma determinada data da forma mais compatível com sua programação normal, diligenciando, sempre que possível, pela distribuição equânime da propaganda de partidos diversos em cada faixa de horário.

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite da(s) data(s) indicadas.

§ 3º Excedida a duração da inserção prevista no caput deste artigo, o corte do excesso será realizado pela emissora na parte final da propaganda.

Portanto, é competência da Presidência do TRE-DF analisar o pedido em destaque, **exclusivamente em relação às inserções de propagandas partidárias distritais a serem transmitidas às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras, tendo em vista o que dispõe o §2º do art. 14 c/c inciso II do art. 5º da supracitada Resolução (competência do TRE para analisar os pedidos de veiculação de propaganda partidária estadual/distrital).**

Verifica-se que as Associações requerentes possuem legitimidade para pleitearem em nome e no interesse de seus associados, consoante art. 2º, inciso V, do Estatuto da ABERT (id. 25042439), segundo o qual, são objetivos da ABERT "postular a adoção de medidas legais e judiciais de proteção e amparo aos interesses morais e materiais da radiodifusão"; e art. 5º, alínea "a" do Estatuto da AVEC (id. 25042441), que prevê serem direitos da Associação "representar perante as autoridades administrativas e judiciárias, relativamente às categorias econômicas representadas pela Associação".

Negar a legitimidade das Associações significaria vários pedidos a esta Justiça Eleitoral de idênticos fundamentos, uma vez que todas as emissoras de rádio são obrigadas, por lei, a retransmitirem o programa Voz do Brasil. Além disso, são inúmeras as emissoras de Rádio e TV com programação religiosa ou esportiva.

Nos termos do §2º do art. 14 da Resolução nº 23.679/2022 supracitada, **tal como decidiu o Tribunal Superior Eleitoral para as propagandas partidárias nacionais (id. 25042444), endendo que é presumível a "comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal" das emissoras entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em caso de transmissão, neste mesmo**



horário, da retransmissão do programa Voz do Brasil (ante a determinação do art. 38, alínea "e", da Lei nº 4.117/62), eventos desportivos ao vivo e cerimônias religiosas ao vivo.

Em relação aos programas jornalísticos, o entendimento somente deve ser aplicado para o caso de coberturas que não possam ser interrompidas por propaganda comercial, por serem urgentes, inadiáveis e imprevisíveis, não sendo viável, justamente pelo caráter urgente, excepcional e imprevisível, pedido prévio à Justiça Eleitoral. Entretanto, reafirma-se que não deve ser a regra para as coberturas jornalísticas.

Finalmente, esta Presidência não possui competência para decidir sobre o pedido contido na alínea "e" do requerimento final, visto que se trata de pleito para a "redução do espaçamento de 10 minutos e exibição de até duas inserções por intervalo comercial" e, portanto, é matéria distinta daquela estabelecida pelo § 2º do artigo 14 da Resolução TSE nº 23.679/2022, cabendo a esta autoridade analisar tão-somente pedidos de prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral.

Ante o exposto, nos termos do § 2º do artigo 14 da Resolução TSE nº 23.679, de 8 de fevereiro de 2022, defiro em parte os pedidos formulados para autorizar que, para o primeiro semestre de 2022, as emissoras de Rádio e Televisão representadas pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT e pela ASSOCIAÇÃO DE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AVEC com atuação no Distrito Federal e que transmitam o programa Voz do Brasil, eventos desportivos ao vivo ou cerimônias religiosas ao vivo, às segundas, quartas e sextas, no horário compreendido entre 19:30h e 22:30h, e apenas no caso em que não possa haver interrupção destes programas, possam, nos referidos dias, prorrogar o horário de exibição das inserções de propagandas partidárias gratuitas distritais até a meia-noite, devendo se atentarem às demais regras da supracitada Resolução.

Aplica-se o mesmo entendimento para o caso de coberturas jornalísticas que não possam ser interrompidas por propaganda comercial, por serem urgentes, inadiáveis e imprevisíveis, não sendo viável, justamente pelo caráter urgente, excepcional e imprevisível, pedido prévio à Justiça Eleitoral.

Intime-se com urgência.

À Secretaria Judiciária para realizar as anotações necessárias.

Após, arquivem-se os autos.

Brasília-DF, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do DF



